



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00452/2017

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, DA LEI Nº 10.702, DE 10 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES,

QUE DISCIPLINA A INSTITUIÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA OS DECRETOS

Nº 5664 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992; Nº 6757/95; Nº 7870/99; Nº 7961/99; Nº 8356/00; Nº 8569 /01; Nº 8461/02 E OS

ARTIGOS 24 E 25 DA LEI Nº 4744/88 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 73, da Lei nº 10.702, de 10 de março de 2011 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte

alteração:

Art. 73 ...

Parágrafo único - A CEAT será composta pelos membros abaixo descritos:

- a) 01 representante da Diretoria de Fiscalização e Abastecimento da SMAAD;
- b) 01 representante do Núcleo de Fiscalização de Feiras Livres e Mercado da SMAAD;
- c) 01 representante do Núcleo de Abastecimento da SMAAD;
- d) 01 representante do Núcleo de Segurança Alimentar da SMAAD;

...

f) 01 Permissionário de Feira Livre, definido por meio de processo de escolha a ser promovido pela SMAAD, dentre os

permissionários interessados;

... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00452/2017

Justificativa:

Temos a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal de Uberlândia o Projeto de Lei que **ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, DA LEI Nº 10.702, DE 10 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISCIPLINA A INSTITUIÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA OS DECRETOS Nº 5664 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992; Nº 6757/95; Nº 7870/99; Nº 7961/99; Nº 8356/00; Nº 8569/01; Nº 8461/02 E OS ARTIGOS 24 E 25 DA LEI Nº 4744/88 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". O presente Projeto de Lei objetiva alterar o parágrafo único do art. 73, da Lei nº 10.702, de 10 de março de 2011 e suas alterações, cujo conteúdo versa sobre a composição da Comissão de Estudos e Avaliação Técnica - CEAT, consoante a qual vale transcrever o supracitado dispositivo, senão veja-se, In Verbis: **Art. 73. Fica criada a Comissão de Estudos e Avaliação Técnica (CEAT) que terá a incumbência de: I - dar parecer sobre a necessidade de criação, remanejamento ou extinção de feira livre; II - dar parecer sobre recursos de punições aplicadas aos Permissionários de Feira Livre; III - definir os critérios para concessão de novas designações aos Permissionários de Feira Livre; IV - definir os critérios para abertura de processo seletivo para abertura de novas vagas no sistema de Feira Livre. Parágrafo Único. A CEAT será composta pelos membros abaixo descritos: a) Diretor da Diretoria de Abastecimento e Segurança Alimentar; b) Diretor da Diretoria de Inspeção e Fiscalização; c) Coordenador do Núcleo de Abastecimento; d) Coordenador do Núcleo de Fiscalização; e) 01 Representante da Diretoria do Sindicato dos Feirantes de Uberlândia; f) 01 Permissionário de Feira Livre, definido anualmente através de processo de escolha a ser promovido pela SMAAB, entre os Permissionários interessados; g) 01 representante do Poder Legislativo Municipal.** Não obstante, com o advento da Lei nº 12.620, de 17 de janeiro de 2017, que **Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, e revoga Lei Delegada nº 32, de 03 de junho de 2009 e suas alterações, a Lei nº 11.834, de 17 de junho de 2014 e suas alterações, e dá outras providências**; faz-se necessário a realização das devidas adequações da Lei nº 10.702, de 2011 e suas alterações, o que se objetiva por meio do presente Projeto. Nesse sentido, almeja-se adequar a Lei nº 10.702, de 2011 e suas alterações à atual estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, em homenagem ao Princípio da Legalidade, bem como à coesão que deve orientar a edição dos textos normativos; restando-se, assim, plenamente justificado o Projeto de Lei em tela. Por fim, é importante esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações **Lei de Responsabilidade Fiscal** não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação deste Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador